



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000414742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 0010757-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente FERNANDO WILLIAN CALIXTO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram da impetração nos termos do artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0010757-82.2025.8.26.0000

IMPETRANTE/PACIENTE: FERNANDO WILLIAN CALIXTO GOMES

CAMPINAS

VOTO Nº 52924-5

Habeas Corpus. Sentença condenatória. Recurso de apelação defensivo apreciado por esta C. Câmara. Autoridade coatora passou a ser este E. Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal. *Habeas Corpus* não conhecido.

Ingressa o impetrante com a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em nome próprio alegando que sofre constrangimento ilegal em razão de condenação criminal.

Aduz que cumpre pena na Penitenciária de Iperó/SP.

Alega que sua residência foi invadida por policiais e que foi conduzido por inverídica acusação. Aponta que foi acusado injustamente por foto retirada de sua rede social. Assevera que foi reconhecido por fotografia.

Pleiteia a absolvição do crime a ele imputado.

Vieram as informações de fls. 17/19.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento, ou denegação da ordem (fls. 25/28).

É o Relatório.

Segundo informações do juízo o paciente foi condenado às penas de 16 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 37 dias-multa, por roubo majorado e que foi dado provimento ao recurso para reduzir as penas para 13 anos e 09 meses de reclusão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que questões de prova decididas em sentença condenatória transitada em julgado não são objeto de apreciação pela via estreita do “remédio heroico”, pois se trata de análise de matéria de mérito, que é inoportuna na via sumária.

Nesse sentido, o mérito da ação penal em comento já foi devidamente analisado em sessão permanente e virtual por esta C. Câmara no julgamento do recurso de apelação n. 1502642.53.2022.8.26.0048, julgada em 31/05/2023, onde, por votação unânime, foi dado provimento ao recurso para diminuir a exasperação da pena-base de 3/4 para 1/2, em relação a Fernando, e de 5/8 para 1/3, no que tange a Maycon, e reduzir, na terceira fase da dosimetria, por conta das causas de aumento do concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, a fração de 2/5 para 3/8, para os apelantes, redimensionando as penas de Fernando Willian Calixto Gomes (paciente) e Maycon Batista da Silva, respectivamente, para 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, no mínimo legal, e 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, essa C. 5ª Câmara Criminal passou a ser a autoridade coatora.

Ademais, o *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de Revisão Criminal, sendo que o mérito foi reanalisado em sede de apelação, como já dito, por este E. Tribunal de Justiça.

Não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser amparado no presente *writ*.

Isso posto, **não se conhece da impetração nos termos do artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator